

**ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME/SP.**

*Pregão Eletrônico nº 035/2025*

*Processo Administrativo nº 3.294/2025*

*Objetivo: registro de preços para contratação de serviços de eletricista*

**Contrarrrazões ao Recurso interposto pela empresa Aurus Brasil Consultoria de Negócios Ltda.**

**Pregão Eletrônico nº 035/2025**

**Processo Administrativo nº 3.294/2025**

**Objetivo: registro de preços para contratação de serviços de eletricista.**

**AMG SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 49.129.100/0001-01, com sede na Rua Joaquim de Goes, 25, Andar 2 Sala 9, Centro, Leme/SP, neste ato representada por seu sócio administrador Gustavo Cancian Pinto, vem respeitosamente, perante essa Douta Comissão de Licitação, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Aurus Brasil Consultoria de Negócios Ltda.**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

## **I - DA SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente contesta a habilitação da AMG Soluções e Engenharia Ltda., alegando, basicamente, dois pontos:

1. A apresentação de **atestados de capacidade técnica não emitidos em nome da AMG;**
2. A **suposta inexistência de vínculo técnico** entre o engenheiro Sr. Ney Alves de Oliveira (CREA-SP nº 06014855526) e a empresa AMG.

## **II - DA VERDADE DOS FATOS**

A empresa AMG **apresentou regularmente atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do certame, sendo estes referentes a serviços efetivamente realizados pelo engenheiro eletricista Ney Alves de Oliveira, profissional este formalmente contratado pela empresa AMG para atuar como responsável técnico pela**

execução do objeto licitado, conforme **contrato de prestação de serviços** celebrado entre as partes, previamente juntado aos autos do processo de habilitação.

Além disso, cumpre esclarecer que o engenheiro indicado **possui registro ativo junto ao CREA-SP** e que, **nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, é plenamente admissível a **comprovação da qualificação técnico-operacional por meio de atestados em nome do profissional contratado**, desde que este possua vínculo formal com a licitante, como é o caso.

### **III - DO AMPARO LEGAL PARA A UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO CONTRATADO**

É importante mencionar que, há manifestação do TCU, no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado.

Portanto, a aptidão técnica está demonstrada por atestados fornecidos, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, sendo lícita a apresentação de atestados em nome de profissional contratado, com a devida comprovação documental do vínculo entre estes e a licitante.

No presente caso, a AMG apresentou contrato formal com o engenheiro responsável técnico indicado, cuja experiência está devidamente atestada por documentação compatível com o objeto licitado, em conformidade com os ditames legais e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

### **IV - DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO E DO CUMPRIMENTO DO EDITAL**

O edital exige a comprovação de **capacidade técnica compatível com o objeto licitado**, o que foi integralmente cumprido pela AMG, por meio da apresentação:

- Do contrato de prestação de serviços firmado com o engenheiro eletricista Ney Alves de Oliveira;
- Dos atestados técnicos emitidos em nome do referido profissional, comprovando experiência compatível;
- Do registro do engenheiro junto ao CREA-SP, o que garante a sua habilitação legal para assumir a responsabilidade técnica do contrato.

A tentativa da recorrente de desclassificar a AMG com base em formalismo exagerado **contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União**, que inclusive, já se manifestou a respeito, em seu – “Manual de orientações sobre Licitações e Jurisprudência do TCU, de 29/08/2024, 5ª Edição”, no Capítulo 5.5.2., onde pode-se ler:

... “É importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional.” - *Acórdãos 1450/2022, item 9.2, 2326/2019, item 9.6.2, 529/2018, item 9.3.2, 2835/2016, item 9.8.5, 1988/2016, item 9.3.1, 872/2016, item 9.1.1.1.1.2, 3474/2012, enunciado de jurisprudência, todos do Plenário do TCU.*

## V - DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A habilitação da AMG observa integralmente o edital e os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer violação à legalidade, ao julgamento objetivo ou à vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, a empresa AMG demonstrou atender **com rigor técnico e documental** a todos os requisitos exigidos, **de forma transparente e conforme a jurisprudência vigente.**

## VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e o não provimento do recurso interposto** pela empresa Aurus Brasil Consultoria de Negócios Ltda.;
2. A **manutenção da decisão que habilitou a AMG Soluções e Engenharia Ltda.** no presente certame;
3. A continuidade regular do processo licitatório, resguardando-se a legalidade, a competitividade e o interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Leme/SP, 31 de maio de 2025

**AMG Soluções e Engenharia Ltda.**

Representante: Gustavo Cancian Pinto

CPF: 424.236.978-64